

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sábado, 17 de Dezembro de 1938 — NUM. 1.194

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 150 (*)

— A revisão criminal e o nosso sistema legal — Deferimento, em parte, pela preponderância de atenuantes sobre agravantes — Inadmissibilidade da concessão de "sursis" em processo de revisão criminal.

— Havendo agravantes e as atenuantes do exemplar comportamento anterior e de ter prestado bons serviços à sociedade, deve a pena ser reduzida ao gráu mínimo.

— Não tendo a vigente Constituição Federal determinado os casos e a forma da revisão criminal, o que é regulado por lei ordinária, não é lícito aos Tribunais, tratando-se de lei "casuística", ampliar as hipóteses de revisão, estritamente especificadas".

— E' inadmissível a concessão de "sursis" em processo de revisão criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 1, da 4.ª Comarca do Estado, com séde em Lagarto, em que é petionário Alvaro Hora Machado:

ACÓRDAM, em Tribunal de Apelação, e pelo voto de desempate do sr. Presidente, deferir, em parte, o pedido, afim de reduzir, como reduzem, a pena ao gráu mínimo do artigo 207, n. 9 e 14, da Consolidação das leis penais, ou sejam seis meses de prisão celular, perda do emprego com inhabilitação para exercer outro e multa de 200\$000, bem como ao pagamento de 40\$000 de sêlo penitenciário.

Assim decidem, porque só consideram provadas, dentre as agravantes articuladas, as dos artigos 39, § 12, e 41 § 1º, preponderando as atenuantes das duas hipóteses do artigo 42 § 9º da cit. Consolidação.

Suscitada a preliminar de se não tomar conhecimento do pedido, por se achar o requerente em liberdade, apesar de condenado, foi aquela rejeitada por maioria de votos.

I — Alvaro Hora Machado fôra, pela Promotoria Pública da 4.ª Comarca do Estado, denunciado em virtude de haver, como 1.º Suplente de Delegado de Polícia do município de Lagarto, no exercício dêsse cargo, acompanhado de várias praças de polícia e alguns civis contratados, prendido diversos cidadãos, sem motivo legal, no lugar denominado "Boeiro", daquela Comarca, cerca de 23 para 24 horas do dia 7 de Maio de 1936.

Fazendo abrir as portas das casas dos referidos cidadãos, nelas penetraram, ordenando fôsem eles amarrados com as mãos voltadas para as costas, depois de terem dado rigorosa busca nos móveis encontrados,

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

arrombadas as malas, apreendidos todos os objetos de uso doméstico, instrumento de lavoura e do trabalho comum.

Fôram as vítimas, assim, conduzidas à prisão, após haverem os executores desta cometido toda a sorte de depredações, rompendo fotografias, destruindo relógios, espelhos e até uma cruz, objeto do culto e veneração das vítimas.

Essas violências se acham constatadas nos depoimentos constantes dos autos e o dr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer a fls. 34, as considera verdadeiras selvagerias.

O impetrante da revisão em aprêço as assistiu pessoalmente.

Ainda que não as tivesse ordenado, não ha negar a sua responsabilidade pelo seu consentimento tácito, mesmo porque o autor também é, responsável "por qualquer outro crime que o executor cometer para executar o de que se encarregou" (art. 19 § 1.º, da Consolidação Penal).

Considerando provado os fatos expostos na denúncia, em face do sumário que se procedeu com as precisas formalidades legais, foi o réu pronunciado como incurso nas penas do artigo 207, n. 9, e 14 da referida Consolidação.

Recorreu o dr. juiz de direito dessa decisão para este Tribunal, então Corte de Apelação, negando provimento ao recurso a antiga 1.ª Câmara Criminal, por Acórdão n. 71, de 17 de Abril de 1937.

Submetido a julgamento singular, condenou-o o mesmo Juiz a 10 meses e 15 dias de prisão celular, gráu sub-máximo do art. 207, ns. 9 e 14, da Consolidação das Leis Penais, em vista da preponderância das agravantes reconhecidas, as dos §§ 2º, 5º, 12º do art. 39 e do § 1º do art. 41, sobre as atenuantes constantes das duas hipóteses do § 9º do art. 42 da mesma Consolidação.

Esta sentença foi confirmada em gráu de apelação *ex-officio*, por Acórdão deste Tribunal, sob n. 51, de 9 de Abril do corrente ano.

II — A revisão é requerida para que seja desclassificado o crime do citado artigo 207, ns. 9 e 14 (prevaricação), para o do art. 231 (*excesso ou abuso de autoridade*), fundado o pedido, no art. 47, § 1.º, alínea 6.ª da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, — "quando a sentença condenatória fôr contrária à evidência dos autos".

Alça o réu que não está patente dos autos tivesse ele procedido com intuito de satisfazer sentimento de ódio ou vingança, efetuando a diligência da qual resultou o fato das prisões por ele realizadas no dia 7 de Maio de 1936, não estando, por isso, provado o elemento subjetivo do crime de prevaricação.

III — A sentença condenatória do dr. Juiz de Direito, objeto da presente revisão, não se contrapõe aos elementos de convicção retinidos no processo, mas, com apôto no estudo das provas, reconheceu que o autor do fato criminoso em questão, considerando-se *desmoralizado*, segundo ele próprio o confessa na contestação do depoimento

da 4.ª testemunha (fls. 50, v., do processo em original), determinou as prisões incriminadas, por ódio, com o intuito de vingarse, em razão do insucesso de uma imprudente diligência realizada anteriormente, no dia 2 de Maio de 1936.

Cerca de 21 horas dêsse dia, apareceu, inopinadamente, no "Boeiro" o acusado, acompanhado de três soldados e de igual número de contratados da polícia.

Realizavam os moradores daquela zona uma concorrida novena de Santa Cruz, quando fôram surpreendidos com a providência de serem revistados.

Um dos executores dêsse diligência, José Barriga, de modo descortez, procurou tomar do velho João Cabôclo — um dos assistentes da novena — um facão que trazia consigo; e como aquele não quizesse entregar o dito facão, devido à arrogância com que lhe falou o contratado, ou por que lhe não reconhecesse autoridade para tal, entraram em luta corporal.

Intervieram em favor de José Barriga o delegado Alvaro Hora Machado e seus auxiliares e ao lado de João Cabôclo alguns dos presentes.

Dai a deliberação do acusado em expedir ao Chefe de Polícia de então o telegrama que juntou a fls. 15, pedindo reforço e a resposta dessa autoridade, que o atendeu prontamente (fls. 17).

Logo que o acusado se sentiu forte para pôr em prática a sua vingança contra os que se opuzeram a que fôsse por tal forma dizimada uma população indefesa, praticou, cinco dias depois, a segunda diligência, que são as selvagerias referidas pelo dr. Procurador Geral no seu aludido parecer.

Seria inacreditavel que o intuito do requerente da revisão em causa tivesse sido, como alega, — evitar fôsse enterrado algum contra as exigências do serviço de febre amarela no Estado.

O pedido de providências reiterado que lhe dirigiu o Chefe dêsse serviço (fls. 15), no sentido de evitar sepultamentos clandestinos, não determinaria, em absoluto, tais providências que, em caso algum, se justificariam.

As violações das leis de inhumação de cadáveres contra os regulamentos sanitários, constituem mera contravenção (art. 366 da Consolidação), na qual os responsáveis se defendem soltos; e para obstar esse abuso, cumpria a autoridade empregar os meios aconselháveis na espécie, sem o emprego da barbaria contra os inocentes.

O uso de armas ofensivas, por sua vez, sem licença da autoridade policial, não ocasionaria prisão antes da condenação definitiva.

Constitue por igual, uma simples infração regulamentar, cuja pena máxima é de sessenta dias (Consolid. art. 377).

Entretanto, verifica-se ainda do processo que, tendo o Juiz do sumário de culpa sido informado de que houve um auto de apreensão de armas, requisitou ao Chefe de Polícia a remessa do original respectivo para os fins de direito.

A esse officio essa autoridade respondeu,

como se vê a fls. 18, negando satisfazê-la, sem razão plausível.

É que as *armas* mencionadas no referido documento eram objetos de uso profissional dos perseguidos, que serviam ao seu ofício de cortidores de couro e de lavradores.

IV — Não ha por que se discuta, como pretende o dr. Procurador Geral, no seu citado parecer, e um dos juizes deste Tribunal, a questão por duas vezes já provocada nesta segunda instância, da denegação do *sursis* concedido na parte final da sentença condenatória e cassada por Acórdão n. 51, de 10 de Abril do corrente ano, bem como ainda no Acórdão n. 92, de 15 de Julho próximo findo, no recurso de *habeas-corpus* para a obtenção daquela medida legal, por não ser o réu merecedor de tal beneficio ("Diário da Justiça" de 10 — 8 — 938 e de 23—9—938).

A lei que até o presente regula a matéria de revisão criminal é a de n. 221, de 20 de Novembro de 1894.

Tratando-se de uma lei *casulística*, isto é, *especificando os casos* e a forma da revisão, não permite aos juizes ampliá-los.

Consequentemente, na espécie, não é lícito pleitear-se a medida do *sursis*, que não está prevista nas diversas hipóteses de revisão (cit. art. 74, § 1.º da lei 221 o art. 86, § 3.º da Consolidação).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal assim o tem decidido por várias vezes (acórdãos em revisão criminal n. 2.900, de 24 de Abril de 1929, no "Arquivo Judiciário", vol. XI, pag. 40 e n. 2.666 de 12 de Julho de 1929, na "Revista de direito", vol. 99, pag. 121).

Sendo atribuição deste Tribunal o processo e julgamento das revisões criminaes, *ex-vi* do disposto no art. 15, letra c, do Decreto Lei n. 6, de 16 de Novembro de 1937, e em face do que, implicitamente, prescreve o art. 107 da vigente Constituição Federal, de 10 de Novembro do mesmo ano, tomam conhecimento do pedido em apelo, mas para deferi-lo na forma já referida.

Custas *ex-lege*.

Aracajú, 28 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Votei para que fôsse a pena reduzida ao grau médio, compensando-se as agravantes com as atenuantes do § 9.º do art. 42 da Cons. das L. Penais.

L. Loureiro Tavares, relator: Divergi quanto à graduação da pena. Confirmava a sentença condenatória, que aplicou o submáximo do art. 207, ns. 9 e 14 da Consolidação Penal, em face da preponderância das circunstâncias agravantes, manifestamente provadas dos autos, ou sejam as dos §§ 1.º, 2.º e 12.º do art. 39 e a do §. 1.º do art. 41 da cit. Consolidação, sobre as atenuantes das duas hipóteses do art. 42, § 9.º, da mesma Consolidação.

Otávio Cardoso, vencido em parte, de acôrdo com o voto do desembargador Gervásio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso. Votei pelo indeferimento da preliminar de incognição do pedido, em virtude do paciente se achar solto, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que estatue que nenhuma disposição acerca do processo de revisão faz depender da prisão prévia do condenado a interposição do referido recurso.

Quanto ao merecimento da espécie em exame, dei-lhe, em parte, provimento, para o fim de conceder o *sursis* ao paciente, mantendo, entretanto, a condenação que lhe fôra imposta.

Com a devida venia, não sufrago a doutrina sustentada no venerando Acórdão de que o *sursis* não pôde ser postulado em processo de revisão. Se esse favor legal é concessível, até por meio de recurso extraordinário do *habeas-corpus*, não vejo motivo para essa restrição, sob o fundamento de *casuística* da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894.

Ao contrário disso, o Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que os casos de revisão, enumerados no dec. n. 848, de 1890, art. 9.º, n. III, na lei n. 221, de 1894, art. 74 e no dec. n. 3.084, de 1898, 2.ª parte, art. 343, não são *taxativas*. E assim, dando interpretação extensiva aos dispositivos citados daquelas leis, admitia a revisão para casos nelas não especificados, a saber: nos crimes policiais e contravenções, nos julgamentos proferidos pelo extinto Supremo Tribunal de Justiça, em grau de revista, nas sentenças criminaes definitivas do Supremo Tribunal Militar e nos casos de estar em execução a sentença, para minoração ou relevação da pena.

Dispondo o art. 15, do Dec. lei n. 6, de 16 de Novembro de 1937, na letra a, que as revisões criminosas serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações proferidas por ele próprio e pelo extinto Superior Tribunal de Justiça Eleitoral; na letra b, — pelo Supremo Tribunal Militar, quanto às proferidas pela Justiça Militar e, na letra c, — pelos Tribunais de Apelação nos demais casos, nenhuma restrição se pode fazer, quanto à aplicação desse instituto, guardada a distribuição de competências ali firmada.

Se o referido dec-lei dá competência a este Tribunal, para processar e julgar todos os casos de revisão, executados apenas os que não são de sua atribuição, como excluir dentre eles os que os interessados postulem, com a desclassificação do delito, a favor do *sursis*?

A revisão criminal abrange o processo findo, como todo, no sentido de ser emendado ou corrigido, em beneficio do condenado. Não exclue nenhuma de suas partes.

E só podendo favorecer o réu e nunca agravar-lhe a pena imposta, desde que se lhe negue a virtude de operar a concessão do *sursis*, ser-se-lhe-á vedado um dos principais efeitos que objetiva.

E se, entrando no respectivo mérito, a instância competente exerce a facilidade de mandar o réu a novo julgamento, confirmar, minorar ou considerar extinta a pena imposta, como não pôde também estatuir que o caso de *sursis*?

Desde que se não aponta um texto de lei proibitivo da concessão do *sursis* na revisão criminal, só ha uma impossibilidade para que se possa fazê-lo — a curta duração da prisão, nas hipóteses em que é concessível, visto como só tem direito a esse favor legal os pacientes cujas penas não excedem de um ano.

Não ha, em verdade, revisão criminal contra a negação da concessão do *sursis*, mas este não pôde deixar de ser um efeito daquelas, se for minorada a pena para tempo não excedente de um ano e tiverem sido apuradas na instrução da mesma as condições que lhe autorizam o deferimento.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, Oficial do Registro Civil do 1.º Distrito e Tabelião do 6.º Offício da cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: João Passos de Góis, com 29 anos de idade, solteiro, operário, natural do termo de Maruim, deste Estado, residente nesta capital, filho legítimo de Ivo José de Góis e de d. Clara Passos de Góis e d. Auta de Santana, com 20 anos de idade, solteira, operária, natural do termo de Campo do Brito, deste Estado, residente nesta capital, filha legítima de Possidônio José de Santana e de d. Arcanja Fraga de Melo.

Si algum souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 15 de Dezembro de 1938.

O oficial do Registro Civil,
Lindolfo Campos.

(Reg. n. 555 — 15/12/938 — 1 vez).

★

EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1.º Distrito e Tabelião do 6.º Offício da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc...

Faz saber que pretendem casar: Ceciliano Pinto Ribeiro, com 41 anos de idade, solteiro, comerciário, natural do termo de Riachuelo, deste Estado, residente nesta capital, filho legítimo de Antônio Pinto Ribeiro e de d. Balbina Assis Ribeiro e d. Estefânia Figueiredo Machado, com 34 anos de idade, solteira, de serviços domésticos, natural do termo de Capela, deste Estado, residente nesta capital, filha legítima de Antônio Vieira Machado e de d. Maria Figueiredo Machado.

Se algum souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 15 de Dezembro de 1938.

O oficial do Registro,
Lindolfo Campos.

(Reg. n. 556 — 15/12/1938 — 1 vez).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roimberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acôrdo com o artigo 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o cidadão Sebastião de Aguiar Machado, requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 6 de Dezembro de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º secretário.

(5 vezes).